



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285773

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0043889-55.2010.8.26.0001**

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53456

Apelante: AFN Produções de Eventos Culturais Ltda. e Outro

Apelado: Antonio Carlos da Silva

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **ANTONIO CARLOS DA SILVA** contra **AFN PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA.** e **OUTRO** buscando a declaração de inexigibilidade de débitos, a anulação de contratos, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 481/483, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo os requeridos apresentado apelação.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que esta Relatoria, ao receber o presente recurso, concedeu oportunidade para os apelantes juntarem documentos (fls. 557/558), a fim de possibilitar a análise do pedido de concessão de assistência judiciária e determinou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, o que não foi atendido, na forma do art. 99, §7º do Código de Processo Civil.

Destaque-se que não se desincumbiram os apelantes de comprovar a insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento, do que deflui que o pleito do benefício da gratuidade processual formulado em grau recursal deve ser indeferido, não havendo fundamento legal para concessão de novo prazo para comprovação dos requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse trilho, legalmente exigido o preparo, e, não comprovada sua efetivação no ato da interposição do recurso, ou na oportunidade concedida, outra solução não resta que o decreto de deserção.

De outro prisma, observe-se, consoante referido na Nota 12 ao art. 518 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 40ª Edição, que, dentre os “*pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral*”, se encontra a hipótese do “*preparo*”, “in casu”, inexistente, do que se depreende a inadmissibilidade do recurso interposto.

Isto posto, com fulcro no art. 932,III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porque deserto.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator